



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.012304/2002-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.002 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o lançamento observa todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

AUTO INFRAÇÃO. AUDITORIA DE DCTF. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

No ano-calendário em questão, as diferenças em razão de insuficiência de pagamento dos débitos declarados em DCTF são exigidas por meio de lançamento.

AUTO INFRAÇÃO. AUDITORIA DE DCTF. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE. CANCELAMENTO.

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata-se do lançamento de ofício que teve origem em auditoria interna da DCTF relativa ao 4º trimestre/1997, com ciência em 11/06/2002, através do qual é exigido da interessada o imposto de renda retido na fonte - IRRF, nos seguintes valores:

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário			
Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
4.1	Imposto (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até 31/05/2002)	2932	16.751,08 12.563,31 15.104,39
4.2	Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)		
4.2.1	Multa paga a menor		
4.2.2	Juros pagos a menor ou não pagos	6583	1.270,02
4.2.3	Multa isolada - Multa de Ofício (Passível de redução)	6380	101.227,44
TOTAL			146.916,24

Conforme Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados, fl. 44 e seguintes, a autuada teria informado na DCTF:

- 1) Débitos de IRRF quitados por meio de pagamentos que não foram confirmados;
- 2) Débitos de IRRF com pagamentos efetuados após o vencimento, dando ensejo a lançamento de multa isolada – multa de ofício, e juros de mora.

A autuada apresentou impugnação de fls. 02 e seguintes, que foi analisada pela DERAT/São Paulo, procedendo com revisão de ofício com base nos artigos 145, inciso III e 149 inciso VII, ambos do CTN, concluindo pela improcedência do lançamento do item 1 (falta de comprovação dos pagamentos), conforme DESPACHO DECISÓRIO Nº 881/2007 de fls. 76.

Com base nestas constatações, a 7ª Turma da DRJ/São Paulo I, por meio do Acórdão nº 16-18.495, na sessão de 11 de setembro de 2008, julgou procedente em parte a impugnação, com a seguinte ementa (fls. 97/106):

Assumo: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

IRRF. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o suposto erro de fato no preenchimento da DCTF, é de manter-se o lançamento em face da insuficiência de prova documental.

DCTF. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento da multa isolada, observado o princípio da RETROATIVIDADE BENIGNA, consagrado no art. 106, II, c, do CTN, segundo o qual se aplica 'penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

DCTF. JUROS DE MORA ISOLADOS. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO.

Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento dos juros de mora isolados.

A turma da DRJ aplicou a retroatividade benigna para reduzir a multa isolada de ofício de 75% para 20%.

A ciência da decisão da DRJ foi pessoal, e ocorreu em 30/09/2008, conforme termo de fls. 107.

O recurso voluntário foi apresentado em 30/10/2008, fls. 117/122, alegando que:

- ⇒ Em preliminar, alega nulidade, uma vez que o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 não previa a intimação por meio eletrônico.
- ⇒ No caso em tela, houve a formalização de procedimento fiscal com base em processo eletrônico de informações e assinatura eletrônica do agente autuante, violando os Princípios que regem o Processo Administrativo, devendo o auto de infração ser anulado.
- ⇒ Quanto ao mérito, alega que a agenda tributária prevê, para os fatos geradores ocorridos entre 23 e 29 de novembro, que o pagamento deveria ser efetuado até o dia 03 do mês subsequente.
- ⇒ Afirma que efetuou os recolhimentos dentro do prazo estabelecido, podendo ser comprovado pelos DARF juntados quando da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Da preliminar de nulidade

A recorrente alega que o lançamento é nulo, pois foi realizado por meio eletrônico, incluindo a assinatura do agente fiscal, fato que fere os Princípios do Processo Administrativo. Aduz, ainda, que a ciência eletrônica só teve previsão legal a partir da Lei nº 11.196/2005.

Não se aplica ao presente caso a legislação que permite ciência eletrônica, pois o auto de infração foi cientificado via postal, conforme AR de fls. 77.

No mais, o presente lançamento observou as Instruções Normativas (IN) SRF nº 45/98 e 77/98, que disciplinam as auditorias internas de DCTF, sendo que os débitos apurados em decorrência deste procedimento deverão ser exigidos por meio de auto de infração. Ainda

que a assinatura tenha se dado de forma eletrônica, todos os elementos previstos no artigo 142 do CTN estão presentes, motivo pelo qual afasto a preliminar de nulidade.

Do mérito

Antes de adentrar no mérito, importa delimitar a lide. Inicialmente, o lançamento continha duas infrações:

(1) falta de comprovação dos pagamentos, dando a autuação do crédito tributário principal, multa de ofício de 75% e juros de mora, nos seguintes valores:

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário

Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
4.1	Imposto (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até 31/05/2002)	2932	16.751,08 12.563,31 15.104,39

Esta autuação foi considerada improcedente após a revisão de ofício, nos termos do artigo 149 do CTN, efetuada pela DERAT/São Paulo.

(2) falta ou insuficiência dos acréscimos legais, em razão de pagamentos efetuados após a data de vencimento, dando ensejo a multa de ofício isolada de 75% e juros de mora isolados. Em sede de julgamento de primeira instância, a multa isolada foi reduzida de 75% para 20%, restando os seguintes créditos tributários, objeto da presente lide:

Código	Fato Gerador	Multa de ofício isolada 20%	Juros de mora isolados
0561	01-08/1997	287,30	0,00
0561	04-10/1997	7.108,35	355,40
1708	01-11/1997	1.092,88	0,00
0561	02-11/1997	212,72	0,00
0561	04-11/1997	17.685,92	884,29
1708	04-11/1991	606,81	30,33
	Totais	26.993,98	1.270,02

Em sua defesa, a recorrente alega a que agenda tributária prevê que, para os fatos geradores ocorridos entre 23 e 29 de novembro, o pagamento deveria ser efetuado até o dia 03 do mês subsequente. Afirma que os recolhimentos compravam que foram efetuados dentro do prazo.

Passo a julgar.

Acerca da aplicação da retroatividade benigna, com a revogação da multa de ofício isolada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, esta questão já está pacificada na jurisprudência administrativa, conforme Súmula CARF nº 74:

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.

Entretanto, o entendimento adotado pela decisão recorrida de reduzir a multa de ofício isolada de 75% para 20% não encontra respaldo legal, uma vez que implica em alteração da legislação que fundamentaria a manutenção do lançamento, ainda que reduzido. Ao revogar a previsão legal da multa de ofício isolada, o resultado esperado da aplicação da retroatividade benigna é considerar a cobrança indevida, e não substituí-la por outra, com fundamentação diversa.

Portanto, entendo que a multa de ofício isolada deve ser totalmente exonerada.

Nos resta, portanto, os lançamentos de juros de mora em razão de pagamento intempestivo, dos seguintes valores, com a inclusão das colunas DATA DE VENCIMENTO (conforme a DCTF apresentada pelo recorrente) e a DATA DO PAGAMENTO:

Código	Fato Gerador	Data de Vencimento DCTF	Data de pagamento	Juros de mora isolados
0561	04-10/1997	29/10/1997	05/11/1997	355,40
0561	04-11/1997	26/11/1997	03/12/1997	884,29
1708	04-11/1997	26/11/1997	03/12/1997	30,33
	Totais			1.270,02

Para comprovação, a recorrente acostou os pagamentos, onde podemos observar que:

- 1) Os pagamentos efetuados em 05/11/1997, código 0561, indicam no **DARF como período de apuração o dia 31/10/1997**. Entretanto, conforme **DCTF, o período de apuração informado pela recorrente seria na semana de 19 a 25 de outubro de 1997** (4º semana de outubro de 1997).
- 2) Os pagamentos efetuados em 03/12/1997, para os códigos 0561 e 1708, todos indicam no **DARF como período de apuração o dia 29/11/1997**. Entretanto, conforme **DCTF, o período de apuração informado pela recorrente seria na semana de 16 a 22 de novembro de 1997** (4º semana de novembro de 1997).

Do exposto, temos duas informações divergentes acerca do período de apuração do tributo devido, ambas fornecidas pela própria recorrente. Qual seria o período de apuração correto ? **Dos documentos que constam nos autos, não é possível aferir quando ocorreu o fato gerador**. Conferir às informações constantes nos campos de preenchimento do DARF maior confiabilidade que o período de apuração informado na DCTF, obrigação acessória cujo objetivo é informar os tributos devidos, não me parece a melhor solução. Caberia à recorrente a demonstração, com documentos hábeis e idôneos, bem como a apresentação de seus assentos contábeis, que o fato gerador teria ocorrido entre 23 e 29 de novembro, como alega em sua defesa.

Concluo, portanto, que a recorrente não se desincumbiu de comprovar que os recolhimentos ocorreram na data de vencimento dos tributos, motivo pelo qual concluo pela procedência do lançamento dos juros de mora isolados, no valor total de R\$ 1.270,02.

CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento da multa isolada de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli